



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1432/21 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2020.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Rio Crespo.  
**RESPONSÁVEL:** Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL DO PROGRAMA FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(36,19%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (96,74%); na Remuneração e Valorização do Magistério (96,74%); na Saúde (26,36%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,74%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,81%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 364.493,68; 2) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 3) arrecadação da dívida ativa em apenas 1,82%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 4) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo** do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos, em especial o negrito, a seguir elencados:

a) **pela insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68**, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

b) pelo não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17);

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) pelo não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, nos termos da Lei Federal 13.0005/2014.

d) pela não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação;

e) pela superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA, nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 4.320/1964;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio Faria** - CPF nº 299.087.102-06, **deixou de atender ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, em razão da irregularidade verificada nos autos, qual seja: insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**III. Determinar** ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) **reformule** a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

d) **disponibilize** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) **cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) **adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) **adote medidas** concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1164910).

**IV) Dar ciência** à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%);

**V) Alertar** o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

**VI) Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**VII). Após** atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se os presentes autos.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1432/21 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2020.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Rio Crespo.  
**RESPONSÁVEL:** Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 22.06.2021 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).
2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.
3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2010, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 22.06.2021.
4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).
5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou 07 (sete) achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1092785), quais sejam:

A1) ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

A2) não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte nos exercícios anteriores;

A3) superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;

A4) deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência;

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- A5) não cumprimento do Plano Nacional de Educação;  
A6) deficiências no controle da dívida ativa; e  
A7) não instituição do novo Conselho do Fundeb.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0182/2021-GABEOS para definir a responsabilidade senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do município de Rio Crespo, e determinar a emissão do Mandado de Audiência, a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1116700).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 273/2021, via citação eletrônica (ID 1116843), não havendo apresentação de justificativas no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1134687).

8. Diante do silêncio do gestor municipal a unidade técnica procedeu à análise da prestação de contas, encaminhando proposta de parecer prévio pela rejeição das contas (ID 1164910):

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações; e (ii) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

5.2. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%); (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.3. Reiterar à Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.4. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.5. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5.6. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%).

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>.

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem os

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0046/2021-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas anuais do município de Rio Crespo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1178189):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Rio Crespo, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente a grifada:

**i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68;**

ii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17);

iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação;

v. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1164910, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. **Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%;
- c) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%;
- d) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- g) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados consistentes e necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte:

II.5 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregulares, nos termos do artigo 16, §1º, c/c artigo 55, II<sup>1</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.6 – disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Acórdão a ser exarado nestas contas, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (iii) Lei Orçamentária Anual (LOA), após a promulgação de todos estes atos normativos; (iv) Audiências Públicas dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA e (vi) Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

II.7 - edite/altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de

<sup>1</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

II.8 – reformule a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.8 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

10. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto aos achados de auditoria, tendo, ao a unidade técnica do Tribunal concluindo que as contas merecem receber o parecer prévio pela não aprovação (ID 1164910).

12. O Ministério Público de Contas - MPC convergiu com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela não aprovação das contas (ID 1178189).

13. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Rio Crespo do exercício de 2020, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal (ID 1164910):

**1. Da execução orçamentária.**

14. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

15. A unidade técnica ressaltou que, por não sido realizado auditoria específica nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

**1.1 Instrumento de Planejamento (PPA, LDO e LOA).**

16. De acordo Com unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

17. O PPA foi aprovado pela Lei nº 786, de 12.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Evandro Epifânio de Farias. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, materializada na Lei nº 869, de 17.12.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serem considerados. A Lei nº 870, de 17.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, abrangendo a Administração direta, seus órgãos e fundos, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$18.680.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

18. Em análise da estimativa da receita para 2020, foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática n. 0075/2019-GABEOS (Processo n. 0330/2019).

**1.2. Alterações Orçamentárias.**

19. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 870/2019), no curso do exercício foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais em 3,42% do orçamento inicial, conforme tabela abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

| Alteração do Orçamento                                  | Valor                | %              |
|---------------------------------------------------------|----------------------|----------------|
| <b>Dotação Inicial</b>                                  | <b>18.680.000,00</b> | <b>100%</b>    |
| ( + ) Créditos Suplementares                            | 639.391,00           | 3,42%          |
| ( + ) Créditos Especiais                                | 4.938.190,26         | 26,44%         |
| ( - ) Anulações de Créditos                             | 703.128,37           | 3,76%          |
| <b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b> | <b>23.554.452,89</b> | <b>126,09%</b> |
| ( - ) Despesa Empenhada                                 | 21.285.766,17        | 113,95%        |
| <b>= Recursos não utilizados</b>                        | <b>2.268.686,72</b>  | <b>12,15%</b>  |

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

20. Observa-se que as alterações orçamentárias tiveram suporte em anulações de dotação (12,61%) e, sobretudo, de recursos vinculados (87,39%), conforme quadro abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

| Fonte de recursos    | Valor               | %           |
|----------------------|---------------------|-------------|
| Anulações de dotação | 703.128,37          | 12,61%      |
| Recursos Vinculados  | 4.874.452,89        | 87,39%      |
| <b>Total</b>         | <b>5.577.581,26</b> | <b>100%</b> |

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

21. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal nº 870/2019 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 639.391,00, equivalente a 3,42% da dotação inicial.

22. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária, conforme a tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

| <b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>                             | <b>Valor</b>             | <b>%</b>     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------|
| Dotação inicial (LOA) (a)                                                         | 18.680.000,00            | 100%         |
| Anulações de dotação (b)                                                          | 703.128,27               | 3,76%        |
| <b>Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis<br/>(d) = (b + c)</b> | <b>703.128,37</b>        | <b>3,76%</b> |
| <b>Situação</b>                                                                   | <b>Não houve excesso</b> |              |

### 1.3 Educação.

#### 1.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

23. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

24. Em análise verificou-se que o ente municipal aplicou com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.043.512,46, o que corresponde a 36,19% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.697.174,40), cumprindo, desta forma, o limite constitucional de 25% (art. 212, CF).

#### 1.3.2 Recursos do Fundeb.

25. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/20071, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

26. O município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.113.091,62, equivalente a 96,74% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicado totalmente na Remuneração e Valorização do Magistério, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie.

27. Contudo, em relação ao Fundeb, a unidade técnica informou que, em face à nova Lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, restou estabelecido no artigo 42 a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo de 90 dias, contados da vigência da nova legislação.

28. Verificou-se que, com base nas informações declaradas pela Administração, o município **não instituiu o novo Conselho do Fundeb**, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, **bem como, não disponibilizou ao conselho instituído até então (antigo conselho) os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.)** adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo. Notificado o gestor, não se manifestou a respeito, o que foi sugerido pela unidade técnica a emissão de alerta.

29. Tal entendimento, foi corroborado pelo Ministério Público de Contas quando da emissão do Parecer n. 0046/2022-GPMPC (ID 1178189).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

30. No ponto, na esteira dos entendimentos da unidade técnica e do MPC, deve-se alertar o gestor público para o devido cumprimento.

**1.4 Saúde.**

31. Nos termos definido na Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 96) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

32. O município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.450.332,95 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,36% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.156.740,55)<sup>2</sup>, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

**1.5 Repasse de recursos ao Poder Legislativo.**

33. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2019, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

| Descrição                                                                                    | Valor (R\$)          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>                |                      |
| 1. Total das Receitas Tributárias - RTR                                                      | 1.357.210,03         |
| 2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF                                    | 13.334.055,51        |
| 3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA                                                    |                      |
| <b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>                                                             | <b>14.691.265,54</b> |
| 5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior                                            | 3.804                |
| 6. Percentual de acordo com o número de habitantes                                           | 7,00                 |
| 7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100) | 1.028.388,59         |
| <b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>             | <b>990.000,00</b>    |
| 9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %        | 6,74                 |
| Diferença (7 - 8)                                                                            | 38.388,59            |
| Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)             |                      |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

34. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, o valor de R\$ 990.000,00, equivalente a 6,74% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite de 6%, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

**1.6 Limite constitucional com Despesas Correntes.**

35. A Constituição Federal em seu artigo 167-A (Incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera

<sup>2</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos inciso I a X.

36. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A, que caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

37. No caso presente identificou-se que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do ente atingiu 92,32%, aproximando-se do limite máximo constitucional, o que requer prudência com os gasto correntes.

38. O disposto no §1º do artigo 167-A estabelece que, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

39. Assim, como as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, próximo do limite constitucional (95%), o corpo técnico, avalizado pelo MPC, sugeriu a expedição de alerta ao município e à Câmara municipal, o qual adiro.

**2. Lei de Responsabilidade Fiscal.**

40. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

**2.1 Equilíbrio Financeiro.**

41. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

| Identificação dos recursos                                                                                | Recursos não vinculados (II) | Recursos vinculados (I) | Total (III) = (I + II) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------|------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a)                                                                        | 565.713,48                   | 2.591.214,74            | 3.156.928,22           |
| <b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>                                                                             | <b>675.024,18</b>            | <b>1.975.503,43</b>     | <b>2.650.527,61</b>    |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)                                        | 143.185,54                   | 101.962,57              | 245.148,11             |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)                                                    | 156.940,09                   | 522.756,09              | 679.696,18             |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)                                   |                              |                         |                        |
| Demais Obrigações Financeiras (e)                                                                         | 281.165,81                   | 153.295,63              | 434.461,44             |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | -15.577,96                   | 1.813.200,45            | 1.797.622,49           |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)                                               | 93.732,74                    | 1.197.489,14            | 1.291.221,88           |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)            | -109.310,70                  | 615.711,31              | 509.297,05             |
| <b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>                                                 | <b>-109.310,70</b>           | <b>615.711,31</b>       | <b>509.297,05</b>      |

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

42. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados e não vinculados. Sendo assim, restou cabal a ocorrência da irregularidade, ante o déficit em ambas as fontes de recursos, conforme abaixo:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

| Descrição da fonte de recursos                                                      | Valor (em R\$)     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>Especificação 000 - Recursos Ordinários</b>                                      | <b>-109.310,70</b> |
| Especificação 001 - Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação | -71.436,09         |
| Especificação 022 - Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública COVID | -39.168,73         |
| Especificação 027 - Transferências de Recursos do SUS - Custeio                     | -69.425,69         |
| Especificação 002 - Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde    | -75.152,47         |
| <b>Total</b>                                                                        | <b>-364.493,68</b> |

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

43. A unidade técnica realizou levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias no intuito de verificar se havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, revelando fontes vinculadas deficitárias, conforme abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

| Descrição                                              | Valor (R\$)                     |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------|
| <b>Total das fontes de recursos não vinculados (a)</b> | <b>-109.310,70</b>              |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)           | -255.182,98                     |
| <b>Resultado (c) = (a + b)</b>                         | <b>-364.493,68</b>              |
| <b>Situação</b>                                        | <b>Insuficiência financeira</b> |

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

44. Assim, dado o déficit nas fontes de recursos, restou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, o que acarreta a não aprovação das contas por infringir as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a jurisprudência do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00049/17 – Processo n. 2048/2017 e Parecer Prévio n. 45/2013 - PLENO – Processo n. 1663/2013).

**2.1.1 Despesas com Pessoal.**

45. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

| Discriminação                                         | Executivo     | Legislativo   | Consolidado   |
|-------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| 1. Despesa Total com Pessoal - DTP                    | 10.203.698,97 | 674.004,90    | 22.314.126,43 |
| 2. Receita Corrente Líquida - RCL                     | 20.214.478,35 | 20.214.478,35 | 20.214.478,35 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)                | 50,48%        | 3,33%         | 53,81%        |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)            | 54%           | 6%            | 60%           |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 51,30%        | 5,70%         | 57,00%        |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60%        | 5,40%         | 54,00%        |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

46. Desse modo, como a despesa consolidada ficou no percentual de 53,81%, inclusive abaixo do limite de alerta, restou demonstrado o cumprimento do limite de gastos com pessoal do município, no exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

47. Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nos termos previstos no artigo 21, incisos I a IV, e §§1º e 2º), o corpo técnico valeu-se da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

| Descrição                     | Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x) | Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y) | Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x) |
|-------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Primeiro Semestre de 2020 (a) | R\$ 18.716.113,19                              | R\$ 9.685.355,42                         | 51,75%                                             |
| Segundo Semestre de 2020 (b)  | R\$ 20.214.478,35                              | R\$ 10.203.698,97                        | 50,48%                                             |
| <b>Redução (c) = (b - a)</b>  | -                                              | -                                        | <b>-1,27%</b>                                      |

48. Diante do quadro acima verifica-se redução da despesa com pessoal nos últimos dias anteriores, cumprindo assim os ditames da Lei Complementar n. 101/2000.

**2.1.2 Cumprimento das Metas Fiscais.**

49. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 869/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela municipalidade.

50. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), com enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

|                   | Descrição                                                                 | Valor (R\$)               |                        |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|
|                   |                                                                           |                           |                        |
| "acima da linha"  | <b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>                                         |                           | <b>110.941,00</b>      |
|                   | 1. Total das Receitas Primárias                                           |                           | 22.497.253,78          |
|                   | 2. Total das Despesa Primárias                                            |                           | 20.665.519,16          |
|                   | <b>3. Resultado Apurado</b>                                               |                           | <b>1.831.734,62</b>    |
|                   | Situação                                                                  |                           | <b>Atingida</b>        |
|                   | <b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>                                          |                           | <b>-50.000,00</b>      |
|                   | 4. Juros Nominais (4.1- 4.2)                                              |                           | -139.525,45            |
|                   | 4.1 Juros Ativos                                                          |                           | 7.694,45               |
|                   | 4.2 Juros Passivos                                                        |                           | 147.219,90             |
|                   | <b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b> |                           | <b>1.692.209,17</b>    |
|                   | <b>Situação</b>                                                           |                           | <b>Atingida</b>        |
| "abaixo da linha" | <b>Descrição</b>                                                          | <b>Exercício Anterior</b> | <b>Exercício Atual</b> |
|                   | Dívida Consolidada                                                        | 605.474,82                | 422.833,66             |
|                   | Deduções                                                                  | -52.401,39                | 2.234.980,37           |
|                   | Disponibilidade de Caixa                                                  | -55.331,33                | 2.232.083,93           |
|                   | Disponibilidade de Caixa Bruta                                            | 1.427.957,64              | 3.156.928,22           |
|                   | (-) Restos a Pagar Processados                                            | 1.483.288,97              | 924.844,29             |
|                   | Demais Haveres Financeiros                                                | 2.929,94                  | 2.896,44               |
|                   | Dívida Consolidada Líquida                                                | 657.876,21                | -1.812.146,71          |
|                   | <b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>                                  |                           | <b>2.470.022,92</b>    |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|                                                      |                                                   |                           |                          |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------|
| Ajuste Metodológico                                  | Variação do Saldo de Restos a Pagar               | 558.444,68                |                          |
|                                                      | Receita de Alienação de Investimentos Permanentes | -                         |                          |
|                                                      | Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada       | -                         |                          |
|                                                      | Variações Cambiais                                | -                         |                          |
|                                                      | Pagamentos de Precatórios integrantes da DC       | -                         |                          |
|                                                      | Outros Ajustes                                    | 219.369,17                |                          |
|                                                      | <b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>                 | <b>1.692.209,07</b>       |                          |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b>            |                                                   | 1.831.734,52              |                          |
| <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b> |                                                   |                           |                          |
| Consistência Metodológica                            | <b>Metodologia</b>                                | <b>Resultado Primário</b> | <b>Resultado Nominal</b> |
|                                                      | Acima da Linha                                    | 1.831.734,62              | 1.692.209,17             |
|                                                      | Abaixo da Linha                                   | 1.831.734,52              | 1.692.209,07             |
|                                                      | <b>Avaliação</b>                                  | <b>Consistência</b>       | <b>Consistência</b>      |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

51. Assim, após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixados na LDO para o exercício de 2020, verificando-se a consistência dos métodos acima e abaixo da linha.

**2.1.3 Limite de Endividamento.**

52. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou o percentual de – 8,96% de endividamento do município. Assim, como ficou bem abaixo do permitido, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**2.1.4 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.**

53. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.*

54. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), e concluiu que o Município não utilizou receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ**2.1.5 Transparência da Gestão Fiscal.**

55. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48), além de que deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

56. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo não disponibilizou, em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/transparencia/>), todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, restando disponibilizar: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) LDO 2020 (iii) LOA 2020 e LOA 2021, (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

57. A unidade técnica informou que essa situação foi objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092785), tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de justificativa pelo gestor municipal.

58. Contudo, em relação a não realização de audiências públicas, *esse fato fica atenuado, pelo fato da pandemia da Covid-19, que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social, bem como esta impropriedade não ser generalizada em relação a publicidade de todos os atos exigidos.*

59. Arrematou a unidade técnica que o Poder Executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal. Pugnando ainda por **determinar** à Administração do Município de Rio Crespo que, no prazo fixado, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (iii) Lei Orçamentária Anual (LOA), após a promulgação de todos estes atos normativos; (iv) Audiências Públicas dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA e (vi) Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

60. O Ministério Público de Contas de igual forma se manifestou, via Parecer n. 0046/2020-GPMPC.

61. No ponto, adiro às manifestações, de sorte que a determinação irá compor os dispositivos finais.

**2.1.6 Vedações do período de pandemia.**

62. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

63. Com base nos procedimentos executados e no escopo da auditoria, a unidade técnica não observou nenhum fato que levasse a acreditar que não foram cumpridas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

**3. Monitoramento das determinações e recomendações.**

64. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Rio Crespo dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, verificou que algumas não foram cumpridas, sugerindo reiterar à Administração o atendimento às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, quais sejam: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação.

65. De antemão, adiro com a unidade técnica, conforme quadro a seguir:

A seguir apresentamos as determinações “não atendidas” e “em andamento”:

| Nº<br>PROCESSO          | DECISÃO                       | DESCRIÇÃO DA<br>DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO                                                                                                        | AÇÕES REALIZADAS<br>PELA<br>ADMINISTRAÇÃO<br>PARA ATENDIMENTO | AValiação DO<br>CONTROLE<br>INTERNO | RESULTADO<br>DA<br>AVALIAÇÃO | NOTA AUDITOR |
|-------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|--------------|
| Processo n.<br>02599/20 | Acórdão<br>APL-TC<br>00130/21 | III. Determinar ao Senhor Evandro Epifanio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas: |                                                               |                                     |                              |              |



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| Nº PROCESSO          | DECISÃO                 | DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO                                                            | AValiação DO CONTROLE INTERNO                                                                            | RESULTADO DA AVALIAÇÃO | NOTA AUDITOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de adjuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame. |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);             | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame. |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | c) Evite realizar despesas com pessoal sem prévio empenho, ante a vedação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e traz por consequência inconsistências nas informações contábeis, o que afronta também os artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;                                                                                                | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame. |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame. |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame. |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | f) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;                                                                                                                                                                               | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame. |

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| Nº PROCESSO          | DECISÃO                 | DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO                                                            | AValiação DO CONTROLE INTERNO                                                                            | RESULTADO DA AVALIAÇÃO | NOTA AUDITOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | g) dê cumprimento integral às determinações e aos alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem "i", do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;                                                                                                                                                                                                                                                                   | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Processo n. 02599/20 | Acórdão APL-TC 00130/21 | V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MNCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados; | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Processo n. 01697/19 | Acórdão APL-TC 00422/19 | DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Conforme assentado no Acórdão APL-TC 00156/20 referente ao processo 00369/20 que trata do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, o município de Rio Crespo não cumpriu com o indicar I-A, assim como foi alertado do risco do descumprimento do indicador I-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Nesse sentido, como a Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir com as metas do referido plano, entende-se que o município não cumpriu a presente determinação. |

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| Nº PROCESSO          | DECISÃO                 | DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO                                                            | AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO                                                                               | RESULTADO DA AVALIAÇÃO | NOTA AUDITOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo n. 01697/19 | Acórdão APL-TC 00422/19 | 3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Em andamento           | Destaque-se que esta Corte de Contas não validou os dados do IEGM do exercício de 2019, tão pouco em 2020, nesse sentido, entende-se razoável apurar o cumprimento dessa determinação quando da apreciação das contas de 2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Processo n. 01697/19 | Acórdão APL-TC 00422/19 | 3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Verificamos nos testes efetuados no papel de trabalho PT18, que o município não manteve em 2020 o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Processo n. 02081/18 | Acórdão APL-TC 00520/18 | item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2020), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento da meta de resultado primário; e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb.                                                                            |
| Processo n. 02081/18 | Acórdão APL-TC 00520/18 | VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Processo n. 01587/17 | Acórdão APL-TC 00549/17 | Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO-RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida. |

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

| Nº<br>PROCESSO          | DECISÃO                       | DESCRIÇÃO DA<br>DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AÇÕES REALIZADAS<br>PELA<br>ADMINISTRAÇÃO<br>PARA ATENDIMENTO                                                   | AValiação DO<br>CONTROLE<br>INTERNO                                                                         | RESULTADO<br>DA<br>AVALIAÇÃO | NOTA AUDITOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo n.<br>01587/17 | Acórdão<br>APL-TC<br>00549/17 | Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO-RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu                  | O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida. |

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01432/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|                         |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                 |                                                                                                             |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo n.<br>01587/17 | Acórdão<br>APL-TC<br>00549/17 | <p>: Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução</p> | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu | O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida. |
|-------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Nº PROCESSO          | DECISÃO                 | DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO                                                            | AValiação DO CONTROLE INTERNO                                                                               | RESULTADO DA AVALIAÇÃO | NOTA AUDITOR                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                      |                         | CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                 |                                                                                                             |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Processo n. 01587/17 | Acórdão APL-TC 00549/17 | Item VIII - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual e/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte. | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas. |
| 02131/2016           | Acórdão APL-TC 00418/16 | (Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TC-E-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação. | Não atendeu            | Esta situação não foi objeto deitiva nestes autos.                                                                                                                                                                                                                              |

Fonte: análise técnica.

**4. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde.**

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

66. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25.06.2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

67. Como bem relata o corpo técnico, o ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021

68. Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional, concluindo que o município de Rio Crespo atendeu algumas estratégias e indicadores, não atendeu, não atendendo vários indicadores e estratégias, bem como está em RISCO DE NÃO ATENDIMENTO de outros indicadores e estratégias, como exposto:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%;
- d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%;
- c) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%;
- d) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- g) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

69. Sobre esses fatos, o responsável, apesar de ser notificado por determinação desta Corte de Contas (DM 00182/21-GABEOS), quedou-se inerte, não apresentando justificativas.

70. Esse ponto mereceu também destaque pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, eis que não foi a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores, *litteris*:

Importante destacar que foram apresentados dados inconsistentes para os seguintes indicadores: 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), e 3A da meta 3 (atendimento no ensino médio), as inconsistências consistiram na apresentação de números de matrículas maiores que o número das populações determinadas. Já o indicador 7B da meta 7 (fluxo e qualidade) não foi avaliado por ausência de informações por parte da Administração. Quanto aos indicadores 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), embora o ente tenha informado dados, estes não corresponderam ao requerido. Em razão das situações expostas, **os referidos indicadores deixaram de ser avaliados/aferidos.** (Destaque do MPC)

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

71. Diante do exposto, convirjo com a manifestação ministerial, vez que o atendimento às metas é de suma importância, devendo o gestor se atentar ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, onde as determinações estarão elencadas no dispositivo final.

**5. Opinião sobre a execução do orçamento.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

72. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

73. Desse modo, em face das irregularidades relacionadas: 1) à insuficiência financeira, para cobertura das obrigações (passivo financeiro) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68, 2) não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17), 3) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e 4) não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, ensejam a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pela Administração.

**6. Auditoria do Balanço Geral do Município.**

74. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2010.

75. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguuração nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida, somente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados.

76. Após análise dos instrumento contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rio Crespo, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

77. Como bem expresso no relatório técnico (ID 1164910), o fato que motivou a base para opinião com ressalva foi decorrente do erro no registro contábil dos recursos do convênio Fitha

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Transferência de Capital registrada como Receitas de transferências Correntes), restando configurada a superavaliação da receita corrente líquida, conforme abaixo:

**3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$453.711,32 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.**

A fim de verificar a integridade e consistência da receita corrente líquida (RCL), realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, no sentido de verificar se, em 2020, o Município arrecadou recursos do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), e em caso de resposta positiva qual foi a classificação contábil dessa receita sob a ótica orçamentária (natureza da receita).

Assim, constatamos que o município recebeu transferência voluntária do Estado por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (Fitha), fazendo o reconhecimento e classificação contábil como receita corrente (transferência corrente), quando deveria contabilizar como receita de capital, pela natureza dos recursos recebidos, conforme registrado na apuração:

Avaliação da classificação contábil do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha)

|                                                                                                                                |                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 1. Qual o valor total arrecadado no exercício de 2020 referente a recursos do programa Fitha?                                  | R\$453.711,32                                            |
| 2. Qual foi a classificação contábil dada pelo município na receita do Fitha? (sob a ótica orçamentária - natureza da receita) | Transferências correntes<br>(1.7.2.8.10.9.1.04.00.00.00) |
| <b>Avaliação</b>                                                                                                               | <b>Achado</b>                                            |

Fonte: DA005\_Resposta ao ofício de requisição (ID 1090711).

Conforme as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

Nesse passo, se verificou que houve a superavaliação da receita corrente líquida, em razão da contabilização errônea do FITHA como transferências correntes, eis que a maneira adequada seria reconhecer essa transferência dos recursos como “transferências de capital”.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2022, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

78. O Ministério Público de Contas, ao proceder análise mediante o Parecer n. 0046/202-GPMPC (ID 1178189), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela expedição do alerta nos termos requerido.

79. Como bem exposto no §2º da Lei n. 4.320/1964, são receitas de capital aquelas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privados, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

80. Assim, dada a classificação contábil inadequada, adiro as manifestações dos órgãos instrutivos para a expedição de alerta para que, a partir do exercício de 2022, caso o ente receba recursos do Fitha, faça a classificação correta nos termos da citada legislação.

**6.1 Deficiência de Controle.**

81. No intuito de verificar os controles existentes e certificar se a composição dos Créditos a Receber em Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, aplicou-se técnicas de análise documental e coleta de informações, que resultou na comprovação da deficiência de controle da dívida ativa em razão das seguintes fatos:

- a) O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- b) O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
- c) O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

82. Muito embora indicadas as falhas pela administração, ela realizou ajustes para perdas no saldo da contas da dívida ativa (Balanço Patrimonial - ID 1061277), o que levou o corpo técnico a sugerir reiterar a determinação ao ente para que, no prazo fixado, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

83. Esse ponto mereceu destaque pelo Ministério Público de Contas que, apesar de convergir com o corpo técnico pela reiteração das determinações, pugnou por nova determinação ao gestor para aprimorar a recuperação de créditos em virtude de que o percentual de arrecadação do ente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ainda estar muito inferior ao percentual de 20% do saldo inicial da dívida conforme entendimento firmado nesta Corte de Contas, conforme abaixo:

Por outro lado, malgrado a Administração não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (ID 1061291), **o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 24.500.980,08 e o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 81.746,05**, perfazendo uma arrecadação de apenas **1,82%** do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

**Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.**

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas<sup>3</sup>, opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000

84. Em vista do exposto, ante a necessidade de maior empenho do ente para melhorar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, convirjo com o entendimento do Ministério Público de Contas, cujas determinações farão parte do dispositivo final.

85. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO-RO, de responsabilidade do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06, na

<sup>3</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 47 do Regimento Interno do Tribunal.

**DISPOSITIVO**

86. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo** do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos, em especial o negrito, a seguir elencados:

- a) **pela insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68**, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) pelo não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17);
- c) pelo não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, nos termos da Lei Federal 13.0005/2014.
- d) pela não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação;
- e) pela superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA, nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 4.320/1964;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio Faria** - CPF nº 299.087.102-06, **deixou de atender ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, em razão da irregularidade verificada nos autos, qual seja: insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**III. Determinar** ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

- a) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na

Acórdão APL-TC 00149/22 referente ao processo 01432/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) **reformule** a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

d) **disponibilize** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) **cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) **adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) **adote medidas** concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1164910).

**IV) Dar ciência** à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%);

**V) Alertar** o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

**VI) Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**VII). Após** atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se os presentes autos.**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em estrito exame da matéria debatida na presente Proposta de Decisão, e atento ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, o eminente **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que propôs a emissão de Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO-RO**, de responsabilidade do **Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA**, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito Municipal.

2. Isso porque foram identificadas irregularidades bastantes para atrair o juízo de rejeição das presentes Contas relativas a (i) insuficiência financeira, (ii) descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, (iii) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, (iv) não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação e (v) superavaliação da receita corrente líquida.

3. Dada a ausência de singularidade no caso em apreço, dessarte, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle Externo.

4. E assim, a considerar o contexto revelado na proposta de decisão, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas, e no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 2.236/2017/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00650/17, respectivamente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00462/16 (Processo n. 1.559/2016/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00520/18 (Processo n. 2.081/2018/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) e APL-TC 00215/21 (Processo n. 1.712/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

6. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na proposta de decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

7. É que na minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

8. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

9. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, na proposta de decisão que ora se aprecia.

10. Por tudo dito, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO** com o eminente Relator.

**É como voto.**

Em 21 de Julho de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR